

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em nome do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito de São Benedito/CE (gestão 2009 a 2012), em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213.104-49/2006, celebrado com Ministério do Turismo (MTur), por intermédio da Caixa, qual seja, a “Construção de Centro de Artesanato”.

2. Consoante detalhado no Relatório antecedente, foram repassados R\$ 78.000,00 em 12/12/2007, e, desse total, foram liberados R\$ 53.624,61 para saque após realizadas as medições pela Caixa, em duas parcelas: R\$ 25.308,81, em 09/06/2008, desbloqueados no dia seguinte (10/06/2008) e R\$ 28.315,80, em 20/08/2008, desbloqueados em 29/08/2008 (peça 1, p. 161).

3. A vigência original do ajuste encerrava-se em 28/12/2007, mas foi prorrogada para 30/06/2014 (peça 1, p. 67), e a prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência do contrato (peça 1, pp 57-59). O instrumento contratual foi firmado na gestão do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, em 28/12/2006 (peça 1, p. 61), e ainda vigeu nas gestões dos Prefeitos Tomaz Antônio Brandão Júnior (2009-2012) e Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (2013-2016).

4. De acordo com as conclusões do Controle Interno e da Secex/PR, responsável pela instrução do feito (Memorando-Circular n. 33/2015 – Segecex, de 6/11/2015, Projeto TCE Estados), que contou com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, o ressarcimento atinente a esta Tomada de Contas Especial deve recair somente sobre o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior.

5. Acolho tal entendimento, com base nas razões expostas nos pareceres exarados nestes autos e, em especial, pelos dados a seguir consolidados, conforme os vários Relatórios de Acompanhamento da Caixa Econômica Federal:

VISTORIA – DATA	EXECUÇÃO %	PEÇA 1
1ª – 04/03/2008	33,10	p. 113-115
2ª – 16/07/2008	70,14	p. 117-119
3ª – 1º/09/2008	71,59	p. 121-135
4ª – 23/12/2008	87,08	p. 137-147
5ª – 05/07/2010	87,08	p. 149-157

6. Pelo exposto nos Relatórios de vistorias da Caixa, até o final da gestão do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, que celebrou o Convênio em causa, em dezembro de 2008, o ritmo das obras seguia normal, com quase 90% de execução do objeto, sendo feitos os ajustes apontados pela fiscalização.

7. Entretanto, após a posse do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, não se verificou evolução das obras, pois um ano e meio depois da última vistoria de 2008, já em julho de 2010, o percentual permaneceu no mesmo patamar, de 87,08%. De acordo com o apurado, não foram realizadas as prestações de contas parciais e houve abandono dos serviços, que sofreu deterioração e perdeu sua funcionalidade.

8. No tocante ao Prefeito empossado em 2013 até os dias atuais, Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, em cuja gestão teria se esgotado o prazo de vigência do ajuste e de apresentação de prestação de contas, também concordo com os pareceres, porquanto o referido gestor adotou as providências a seu alcance, consoante noticiado nos autos da Representação por ele apresentada a este Tribunal, apreciada mediante o Acórdão n. 6.096/2013 – 2ª Câmara (p. 169/170 – peça 1), na qual informou a ocorrência de irregularidades em ajustes identificados, dentre esses o Convênio n. 588.241, relativo ao Contrato de Repasse n. 0213.104-49/2006, ora em causa.

9. Reproduzo, a seguir, os **Considerandos** da aludida Deliberação (grifo acrescido):

“Considerando que o representante alega, em síntese, que os contratos firmados para a realização das obras dos referidos convênios foram rescindidos pela gestão anterior, a qual não adotou as

medidas necessárias à nova contratação, fato que tem gerado à municipalidade vários prejuízos, dentre os quais a inscrição junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - Cadin;

Considerando que o representante acosta aos autos cópia dos seguintes documentos comprobatórios:

Ofício 066/2013/DIETU/SNPDTur/MTur encaminhado pelo Mtur ao atual prefeito informando sobre o lançamento da inadimplência relativamente aos Contratos de Repasse nos 0197138-92 e **0213104-49** [atinentes a este processo];

Certidão da Presidente da Comissão de Licitação do município informando que não há processo licitatório referente à conclusão dos Contratos de Repasse nos 0197138-92 e 0213104-49;

Relatórios da Caixa relativamente à situação das obras vistoriadas, com descrição das pendências para sua regularização;

Certidões da Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito informando sobre as ações de Ressarcimento ajuizadas com Pedido de Tutela Antecipada, relativas aos convênios nos 567040 (Processo 6404-70.2013.8.06.0163/0) e 588241 (Processo 6405-55.2013.8.06.0163/0); e

Fotos demonstrando as obras inconclusas e em situação de abandono”.

10. Desse modo, confirmada a responsabilidade pelo devido ressarcimento ao erário, o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior foi citado, no âmbito deste Tribunal, conforme o expediente da peça 7, em razão da descontinuidade da obra de construção do Centro de Artesanato, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas já realizadas à conta do Convênio em exame. O valor do dano corresponde às duas parcelas liberadas pela Caixa Econômica Federal, R\$ 25.308,81 e R\$ 28.315,80, desbloqueadas para o Município em 10/06/2008 e 29/08/2008, respectivamente.

11. O responsável apresentou alegações de defesa que foram examinadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, os quais emitiram pareceres coincidentes no sentido de que as contas do aludido ex-gestor devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e à multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

12. Endosso o encaminhamento sugerido pelos pareceres exarados nestes autos, uma vez que as alegações de defesa oferecidas não se prestaram a elidir a irregularidade atribuída ao Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as conclusões da instrução parcialmente reproduzida no Relatório antecedente, sem prejuízo de tecer comentários adicionais, que passo a expor.

13. O Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior afirma que a obra foi concluída em sua gestão, o que teria sido constatado pela Caixa. No entanto, tal afirmação não condiz com os pareceres, conforme já enfatizado no item 5 acima. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE de agosto de 2010 (peça 1, p. 151) identificou que não houve evolução da obra em relação ao RAE de 2008, mantendo-se o percentual de execução em 87,08%, ou seja, não houve evidências de ações por parte do aludido responsável no sentido de avançar no andamento das obras.

14. Apesar de o ex-Prefeito não ter sido o gestor dos pagamentos relativos ao Contrato de Repasse constantes do ofício de citação, cabia a ele adotar as medidas pertinentes para finalizar a obra e dotar o empreendimento das condições necessárias ao uso pela comunidade, o que não ocorreu. Tal conduta revela, no mínimo, despreparo do gestor para lidar com a coisa pública e com os escassos recursos financeiros disponibilizados para alcançar o interesse público.

15. O responsável descumpriu o princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988), na medida em que, sem justificativas, deixou de dar continuidade à construção do Centro de Artesanato ajustado com o Ministério do Turismo, o que ocasionou a sua consequente inutilidade. Causou, sem dúvida, desperdício de dinheiro público, de tempo e demais recursos envolvidos no empreendimento.

16. O princípio da continuidade administrativa já tem gerado debates neste Tribunal, principalmente quando, em casos assemelhados ao ora tratado, se constata que a inutilidade do objeto

conveniado decorre da não demonstração de ações devidas por parte do gestor sucessor. Como se verifica dos Acórdãos ns. 2.295/2014 – Plenário e 10.968/2015 – 2ª Câmara, a inércia administrativa atrai para o prefeito sucessor a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao referido princípio da continuidade, sempre visando ao interesse público.

17. Com esses adendos, acompanho as proposições de mérito descritas no item 4 do Relatório precedente, formuladas pela Secex/PR e corroboradas pelo **Parquet** especializado, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator